

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

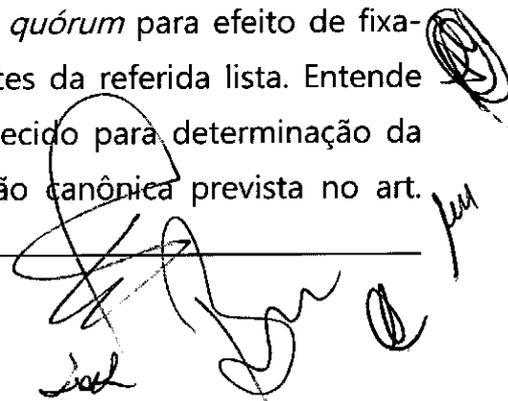
Ação Declaratória – 005/2016

Requerente: BRUNO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS – 7ª RE

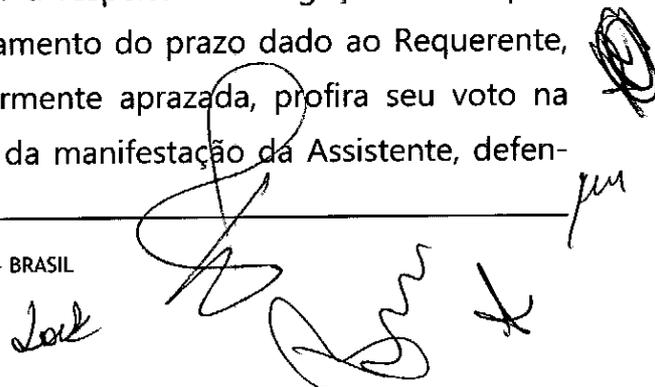
Requerido: BISPO PAULO LOCKMANN – 7ª RE

Assistente Simples: CARLA SIMONE FERREIRA ALVES – 7ª RE

Ata da Sessão de julgamento realizado nas dependências da Sede Nacional da Igreja Metodista, no dia quatro de junho do ano de dois mil e dezesseis, da Ação Declaratória autuada sob n.º 005/2016, onde figura como Requerente o Rev. BRUNO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS – 7ª RE, Requerido o BISPO PAULO LOCKMANN – 7ª RE acompanhado da Dra. ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA, advogada, OAB/RJ N.º 72.962, e na qualidade de Assistente Litisconsorcial Simples a Revda. CARLA SIMONE FERREIRA ALVES – 7ª RE. Apregoados os litigantes constata-se a presença de todos, e também da CGCJ em sua totalidade. Iniciada a sessão de julgamento pelo Presidente da CGCJ, que saldou os presentes e orientou sobre o procedimento de julgamento do processo, perquirindo sobre a possibilidade de conciliação para solução do processo sem o seu julgamento, o que foi rejeitado pelas partes. Em seguida, mesmo não havendo previsão legal para tal, franqueou às partes o uso da palavra pelo prazo de cinco minutos para que, querendo, fizessem suas últimas considerações sobre os temas debatidos, direito que foi exercido por todos. De acordo com as disposições regimentais iniciou o julgamento da demanda com a leitura do Relatório pela Dra. Paula do Nascimento Silva – 2ª RE, que também proferiu o seu voto, nos seguintes termos: RELATÓRIO - Trata-se de ação declaratória na qual atuam as partes acima destacadas, cujo objeto principal é o tema maioria absoluta e suas consequências no caso fático em exame. O Requerente apresentou Petição Inicial alegando que, na sessão onde ocorreu a votação para composição da lista tríplice de candidatos/as ao Episcopado, a ser enviada ao 20º Concílio Geral da Igreja Metodista, não foi obedecido o *quórum* para efeito de fixação do número mínimo de votos para definir os/as componentes da referida lista. Entende que, a partir da dita inobservância, o número de votos estabelecido para determinação da maioria absoluta teria sido equivocado e contrário a disposição canônica prevista no art.

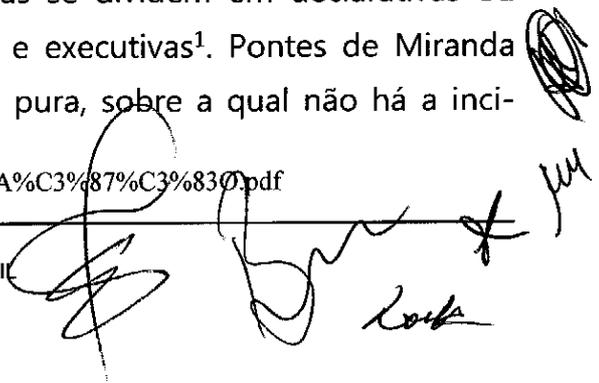


241, §3º. Conclui afirmando ter sido diretamente prejudicado pela determinação do quórum e do número de votos equivalente à maioria absoluta, restando o mesmo fora da lista tríplice, apesar de entender ter obtido o número necessário de votos para compô-la. Requer a introdução do seu nome na lista tríplice e a nulidade de todos os atos posteriores à eleição do terceiro presbítero que, no seu entender, alcançara o devido número de votos da maioria absoluta. Juntou documentos. Após analisadas as condições da ação pelo Presidente desta CGCJ, abriu-se prazo para a contestação. O Requerido ofereceu contestação. Argui em sede de preliminar: a incompetência da CGCJ para julgar o presente feito; a ausência de foro privilegiado; a intempestividade da ação declaratória em exame; a litispendência; No mérito, argui a inépcia da Inicial. Requer o indeferimento do pedido postulado pelo Requerente. Juntou documentos. Em continuidade ao iter processual, o Presidente da CGCJ proferiu despacho saneador abrindo vista da contestação ao Autor, estabelecendo a intervenção de terceiros referente à Presbítera Carla Simone Ferreira Alves, na forma de assistência simples, com abertura de prazo para sua manifestação, designando a relatoria a Paula do Nascimento Silva e aprazando a respectiva sessão de julgamento para 04/06/2016, às 16h. Após o último ato do Presidente, acima relatado, o Requerente ingressou com pedido de antecipação de tutela alegando prejuízo em virtude da proximidade entre a data da sessão de julgamento e a do XX Concílio Geral, assim como a impossibilidade de ser avaliado previamente pelas delegações eleitas ao referido Conclave. O Presidente proferiu despacho denegatório em razão de a avaliação dos/as candidatos/as ao Episcopado estar canonicamente prevista para ocorrer durante o Concílio Geral, não havendo, portanto, prejuízo que justifique e base legal que respalde a concessão da tutela pretendida. A Assistente apresentou sua manifestação arguindo, preliminarmente, a intempestividade da presente ação, a incompetência da CGCJ para julgar a demanda em tela e inépcia da Inicial. No mérito, alega a correção do conceito de maioria absoluta adotado pelo Requerido e a legalidade da composição da lista tríplice obtida em votação no 1º Concílio Regional da 7ª RE. Requer a extinção da ação ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Presidente despachou nos autos abrindo prazo para manifestação do Autor a respeito das alegações feitas pela Assistente. Dá por encerrada a instrução, após encerramento do prazo dado ao Requerente, abrindo vistas à Relatora para que, em data anteriormente aprazada, profira seu voto na sessão de julgamento. O Autor peticionou a respeito da manifestação da Assistente, defen-

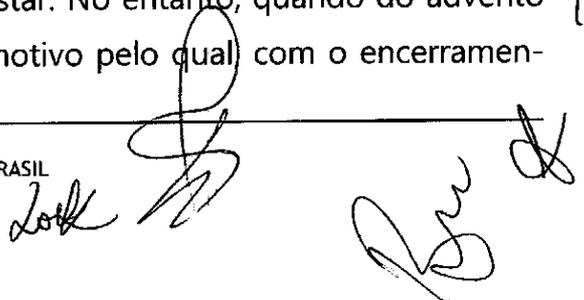


dendo a tempestividade da ação e a competência da CGCJ e contrapondo-se à afirmação de inépcia da Inicial. Rebate os argumentos apresentados pela Assistente e reitera o entendimento desenvolvido na peça exordial. VOTO DA RELATORA: Após análise de todo o conteúdo peticionado, bem como de todos os documentos juntados, passo ao voto. Primeiramente, procedo à análise das preliminares arguidas pela ordem em que aparecem nos autos: **Da incompetência da CGCJ para julgar o presente feito - Da ausência de foro privilegiado para o Autor.** Analiso conjuntamente as duas primeiras preliminares elencadas na peça contestatória. O inciso II do art. 110, Cânones 2012-2016, determina a competência da CGCJ para julgar, originariamente, petições de direito oriundas de membros da Igreja Metodista, a saber: **Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete: (...) II - julgar, originariamente, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista, em assuntos que envolvam interesses da administração superior;** Já o art. 226 do mesmo diploma, em seu inciso II, estabelece a CGCJ como foro privilegiado recursal para membro de ordem eclesiástica. Transcreve-se: **Art. 266. As instâncias superiores, junto às quais pode haver recurso das partes, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da sentença, são as seguintes: (...) II - Comissão Geral de Constituição e Justiça, no caso de membro de ordem eclesiástica e membro leigo por atos praticados em nível geral.** Este último inciso tem sido interpretado extensivamente por esta CGCJ, assim como por jurisprudência de Comissões Gerais de Constituição e Justiça anteriores a esta, no intuito de conceder ao/a presbítero/a que possui uma petição de direito, o mesmo privilégio de foro que lhe é dado, em razão da função, para oferecer recurso em ação disciplinar. A justificativa reside em proteger a liberdade de petição do/a presbítero/a, e resguardar a isenção do julgado. Dada a explanação acima, têm-se por superadas as preliminares de incompetência da CGCJ para julgar o presente feito e de ausência de foro privilegiado para o Autor. Passo à terceira preliminar arguida. **Da intempestividade da ação declaratória em exame.** Primeiramente, importa fazer alguns esclarecimentos a respeito da Ação Declaratória. De acordo com a Teoria da Ação, dentro da classificação quinária das ações, estas se dividem em declarativas ou declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas¹. Pontes de Miranda entende a ação declarativa – o que se entende por ação pura, sobre a qual não há a inci-

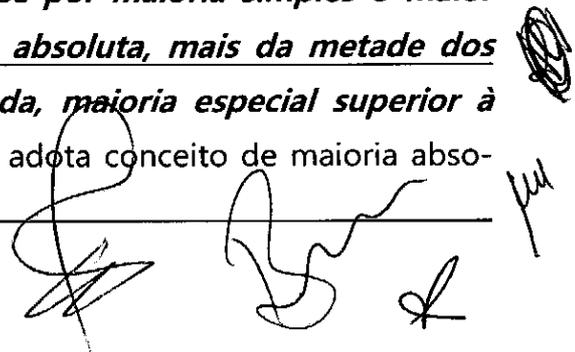
¹ <http://www.tatiane-franca.adv.br/wp-content/uploads/2014/02/TEORIAS-DA-A%C3%87%C3%83O.pdf>



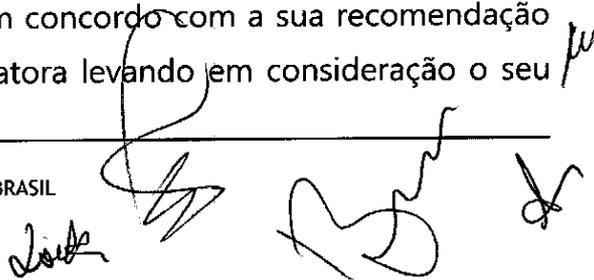
dência de efeitos outros – como aquela que visa o ser ou não-ser da relação jurídica, sem que se postule condenação, constituição, mandamento ou execução. Dada a definição conceitual acima, passo a reproduzir a explanação feita na CL n. 002/2016, a respeito da imprescritibilidade no tocante às Ações Declaratórias: “(...) a ação declaratória possui por objetivo a afirmação de que um determinado direito existe ou, em percepção inversa, a determinação de ausência de um determinado direito atinente ao adversário do autor da ação. Em razão de buscar exclusivamente uma certeza jurídica a respeito de um direito já existente ou inexistente, tal espécie de ação não está, em regra, submetida aos institutos da prescrição e da decadência.” Na referida Consulta de Lei, trata-se da espécie Ação Declaratória pura e simples, na qual não se admitem pedidos que contenham caráter extintivo, modificativo ou constitutivo do direito, mas apenas a declaração de existência, ou não, deste. Em contraposição ao exposto, percebe-se claramente não contemplar a ação em tela conteúdo exclusivamente declaratório, posto que o Autor não requer mera declaração jurídica e formal de um direito que já se encontra concretizado no mundo dos fatos, mas que lhe seja outorgado, constituído o direito de ingressar na lista tríplice ao Episcopado. Nesse sentido, toda ação que contém teor constitutivo, ao contrário da ação exclusivamente declaratória, submete-se ao instituto da prescrição. É o caso da ação em exame, conforme observa-se a seguir. Mediante o exame dos autos, resta claro que o Autor argumenta possuir uma expectativa do direito de compor a lista tríplice ao Episcopado. Portanto, requer não a declaração de que a presença de seu nome na lista é legítima, uma vez que este não compõe a referida lista, mas postula a modificação de decisão conciliar a fim de que seja considerado válido critério diverso do adotado para fazer constar seu nome na lista tríplice. Portanto, o Requerente não postula a declaração de um direito já faticamente concretizado, mas a constituição do direito propriamente dito, qual seja de figurar na lista tríplice de candidatos ao Episcopado. No caso concreto, quando da discordância do Autor sobre o critério utilizado para obtenção da maioria absoluta, deveria o mesmo ter suscitado questão de ordem a ser observada e decidida pelo presidente do Concílio e, em havendo discordância por parte do suscitante, poderia este apelar a decisão pelo plenário. Se, ainda em discordância, poderia ter levado a questão a conhecimento da Comissão Regional de Justiça, a qual teria o prazo canônico de 24 horas para se manifestar. No entanto, quando do advento de sua expectativa de direito, o Requerente silenciou, motivo pelo qual com o encerramen-



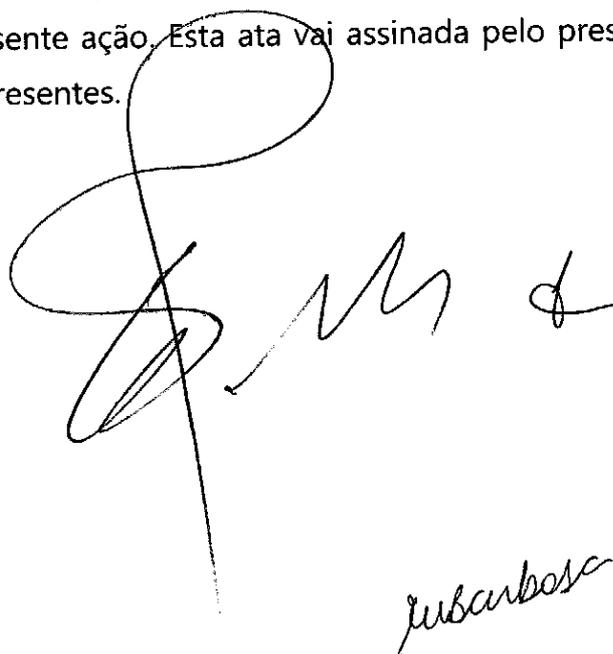
to das atividades do 1º Concílio Regional, precluiu seu direito de insurgência face ao questionamento do critério utilizado para a determinação da maioria absoluta no momento da composição da lista triplíce. Questões como a ora versada possuem seu prazo previsto no art. 36 do Regimento Interno do 1º Concílio Regional Ordinário da 7ª RE da Igreja Metodista, a saber: **Art. 36. Qualquer membro poderá levantar questão de ordem, indicando seus fundamentos canônicos e/ou regimentais, a ser decidida pelo presidente do Concílio, cabendo direito de apelação da mesma ao plenário.** Portanto, carece de adequação e tempestividade a presente ação, pois trata essencialmente de um direito de insurgência que deveria ter sido exercido no iter conciliar, o que não ocorreu. Nessa esteira de pensamento, necessário se faz esclarecer que a ação declaratória proposta não possui o condão de recuperar o prazo precluso, nem de constituir a situação jurídica postulada. Dado o exposto, acolho a preliminar de intempestividade da ação declaratória em exame e voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito. **Recomendação:** Tendo em vista a acolhida da preliminar de intempestividade da presente ação, não há possibilidade de decisão sobre o mérito. No entanto, dada a relevância do tema objeto desta demanda, vejo a precípua necessidade de tecer algumas considerações e uma recomendação quanto à divergência entre dois artigos canônicos que versam sobre a maioria absoluta. *Ab initio*, faz-se indispensável trazer à análise o conceito de maioria absoluta: Figurando como um dos elementos da Teoria do *Quórum*, a maioria absoluta consiste em um número invariável, equivalente ao primeiro número inteiro superior à metade do total de membros de um determinado grupo. É utilizada nas deliberações sobre questões mais relevantes, em razão de constituir número superior ao da maioria simples, esta, por sua vez, utilizada para a decisão de questões menos importantes. Nos Cânones 2012-2016, observam-se dois entendimentos distintos sobre a expressão "maioria absoluta". Vejamos: **Art. 241. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos Concílios são convocadas com a antecedência estabelecida nesta legislação, sendo os mesmos instalados com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros votantes, salvo o concílio local, que se reúne com a presença do quórum estabelecido em seu Regimento Local. (...) § 4º. Entende-se por maioria simples o maior número de votos apurados numa reunião; por maioria absoluta, mais da metade dos votos apurados numa reunião; e por maioria qualificada, maioria especial superior à maioria absoluta. (grifei)** O art. 241, §4º possui regra que adota conceito de maioria abso-



luta em desacordo com o conceito constitucional e juridicamente adotado, qual seja a maioria absoluta equivalente ao primeiro número inteiro superior à metade do total de membros de um determinado grupo, constituindo um número invariável e independente da presença ou ausência, em reunião, de um ou mais membros daquele grupo. Já o art. 128, §3º, 4, a seguir transcrito, figura como norma mais recente e específica para a situação fática suscitada nos autos e utiliza-se do correto conceito de maioria absoluta, acima referido. **Art. 128. O MAE de cada Região Eclesiástica estabelecerá prazos sucessivos para a Sede Regional preparar a lista de Presbíteros/as ativos/as, sob a sua jurisdição, a ser enviada às igrejas locais e aos distritos para realizarem seus respectivos Concílios. (...) § 3º. Os Concílios Regionais, no tocante à sua participação, devem observar o seguinte: (...) 4. considerar-se-ão escolhidos/as para compor a lista tríplice, a ser enviada ao Concílio Geral por meio da liderança da delegação eleita, os/as 3 (três) primeiros/ as Presbíteros/as que alcançarem a maioria absoluta dos votos dos/as delegados/as.** Feitas tais considerações, recomenda-se ao Colégio Episcopal que, na forma da lei, providencie a adequação conceitual do art. 241, §4º, no que se refere à maioria absoluta, a fim de eliminar inconsistências decisórias envolvendo o tema maiorias. É o voto que submeto à apreciação dos pares nesta Comissão Geral de Constituição e Justiça. Solicitado às partes que se retirassem para que a CGCJ pudesse deliberar sobre a matéria, sendo que o resultado do julgamento foi o seguinte: 1ª Região – Ananias Lúcio da Silva: Considerando que no decorrer da ação declaratória em exame foi identificada a carência de adequação dos fatos e intempestividade da ação em função do requerente quando deveria suscitar questão de ordem ou levar a questão ao conhecimento da CRJ da 7ª RE o que ocasionou a preclusão do direito de insurgência do requerente, a partir do encerramento do concílio regional da 7ª RE, voto com a Relatora, inclusive no que pertine à sua recomendação final; 3ª Região – Gladys Barbosa Gama: analisando os autos da presente ação declaratória, acompanho o voto da Relatora, inclusive no que pertine à recomendação externada. É como voto; 4ª Região – Sérgio Paulo Martins Silva: recebi a ação declaratória 005/2016 encaminhada pelo presidente cuja relatora nomeada foi a Dra. Paula, e após ler os autos do processo e a declaração de voto da relatora que considerou a intempestividade da presente ação, mais a preclusão do direito de agir do Autor, voto com a Relatora e também concordo com a sua recomendação final; 5ª Região – Paulo da Silva Costa: voto com a relatora levando em consideração o seu



arrazoado no que diz respeito à intempestividade da presente ação, e com a sua recomendação. REMA – José Erasmo Alves de Melo: considerando que devido à preclusão do direito do Autor e a intempestividade da ação, e levando em conta a clareza e os argumentos sustentados pela Relatora no presente caso, acompanho o seu voto e a recomendação. REMNE – Luís Fernando Carvalho Sousa Morais: antes de prolatar meu voto, mister se faz trazer às lentes do meu voto uma menção honrosa à digna Relatora pela brilhante exposição fática e legal que moldura a presente lide, bem como a maneira didática que recomenda adequação canônica quanto à maioria absoluta. Assim, ante todo o exposto, diante do acolhimento da preliminar de intempestividade da presente ação pela preclusão do direito de insurgência, conforme sustentado pela Relatório em seu brilhante voto, por todo o veio processual e literatura jurídica que afluem do seu decidido, voto com a Relatora. Voto da Presidência – 6ª Região: Não há como não seguir o entendimento da digna Relatora, uma vez que abordou de forma substancialmente técnica sobre a preliminar suscitada na defesa, tendo ocorrido a patente preclusão do direito do Autor, razão pela qual voto com a mesma, bem como em relação à sua recomendação final. Diante da prolação dos votos, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação. Esta ata vai assinada pelo presidente da CGCJ, pelo 1º secretário e pelas partes presentes.



subarbores



Paulo de Almeida

